



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
GABINETE DA PREFEITA

## LEI Nº 408, DE 28 DE MAIO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
AÇAILÂNDIA  
PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_  
DATA 05 / 06 / 2013  
*Amatheyly Queiroz*  
ASSINATURA

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2014 e dá outras providências.**

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Na forma do Art. 165, da Constituição Federal, do Inciso II, do Art. 85, da Lei Orgânica do Município, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em cumprimento às demais normas federais e estaduais pertinentes, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Açailândia para o exercício de 2014, abrangendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município, assim como os critérios para as suas alterações;
- IV - disposições sobre a gestão da dívida pública municipal;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI - critérios para alterações na Legislação Tributária do município;
- VII - e outras disposições gerais aplicáveis.

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 2º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 estão enunciadas e apresentadas em anexo específico sob o título de "*Anexo de Metas e Prioridades*", parte integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO II**  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, em sintonia com os dispositivos legais especialmente a Lei nº 4.320, 17/03/1964, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual (PPA);
- II - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV - Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

**Art. 4º** - Os orçamentos, fiscal e de seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos.
- 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital;
- 6 - amortização da dívida.

**Parágrafo único** - As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2014 conterá dispositivos reguladores para autorizar a:

- I - realização de operações de crédito por antecipação de receita (ARO);
- II - abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 42 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 6º** - Os projetos de lei referentes à Lei Orçamentária Anual (LOA), e também às aberturas de créditos adicionais e as ulteriores



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhes estabelecidos nesta lei.

**Art. 7º** - Quaisquer projetos de lei propondo emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) somente serão admitidos quando:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) aprovado para o período 2014 - 2017 e com a presente lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços de saúde;
  - c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, com vinculação a programações específicas;
  - d) encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos;
  - e) despesas decorrentes de vinculação constitucional.

**Parágrafo único** - Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.

**Art. 8º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes públicos municipais, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 9º** - O projeto de lei do qual resultará a Lei Orçamentária Anual (LOA), que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, deverá conter:

- I - dispositivos textuais da lei;
- II - quadros orçamentários com informações consolidadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere à Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, segundo categoria econômica e origem de recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscais e de seguridade, segundo categorias econômicas conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - recursos do tesouro municipal diretamente arrecadado, nos orçamentos fiscais e de seguridade social.

VII - fontes de recursos por grupos de despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

VIII-despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - as categorias de programação constantes das propostas orçamentárias consideradas como despesa financeira;
- II - a despesa com pessoal e encargos social, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo.
- III - a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores.
- IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
  - a) impostos;
  - b) contribuições sociais;
  - c) taxas;
  - d) concessões e permissões.
- V - correspondência entre valores das estimativas de cada item da receita, de acordo com detalhamento a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo, e os valores das



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

estimativas de cada fonte de recursos a que se refere o artigo 19 desta lei.

VI - a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais.

VI - a memória de cálculo da transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) demonstrará a estimativa da margem de expressão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2013, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

**Art. 10** - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Parágrafo Único** - As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**Art. 11** - Lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 9º inciso II desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 12** - A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 13** - A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2013 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 14** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objetos de leis específicas.

**Art. 15** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

**Art. 16** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas desta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17** - O Poder Executivo municipal solicitará, em tempo hábil, ao Poder Judiciário Estadual relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta municipal e por grupo de despesa, conforme detalhamento constante do Art. 4º desta lei, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago e
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º - A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução e
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º - Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual (LOA) com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com finalidade diversa.

**Art. 18** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídas despesas a título de investimentos - regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma da lei.

**Art. 19** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2012, ultrapassar vinte por cento do seu valor total estimado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 20** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II- sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

**Parágrafo Único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2012/2013 por três autoridades locais.

**Art. 21** - A execução das ações de que tratam o artigo anterior fica condicionada a autorização específica prevista no Art. 26, da Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 22** - A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 23** - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

procedimento legislativo específico, para atender as necessidades de execução.

**Art. 24** - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social não poderá ser transferida para orçamento diferente do orçamento original.

**Art. 25** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) disciplinará a forma e o nível de detalhamento exigido para a abertura de créditos adicionais.

§ 1º - A autorização para a abertura de créditos especiais, resultará da apreciação pelo Poder Legislativo de projeto de lei específico, que deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de exposição de motivos circunstanciada que justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das metas.

§ 2º - Os créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal, serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.

§ 3º - Em articulação com a Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Secretaria Municipal de Administração a Assessoria Especial de Planejamento e Gestão elaborará os decretos para a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária e os submeterá à Prefeita Municipal.

§ 4º - Cada Projeto de Lei ou decreto, conforme o caso, deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

**Art. 26** - A lei orçamentária consignará no mínimo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, à manutenção e desenvolvimento do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

ESTADO DO MARANHÃO

C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações

**GABINETE DA PREFEITA**

II - 15% (quinze por cento) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, às ações e serviços públicos de saúde.

**Parágrafo Único** - Das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, 15% (quinze por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB), conforme Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 27** - Em atendimento ao disposto no Art. 147, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, os recursos orçamentários para as ações de alimentação escolar serão definidos de forma proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

**Art. 28** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social, em obediência ao disposto no Art. 85, § 3º., Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - do tesouro municipal;

III - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 29** - O poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 30** - O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2013, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

**Parágrafo Único** - os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 31** - Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

**Art. 32** - No exercício de 2014, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 30 desta Lei.
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2013, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV - for observado o limite previsto no Art. 30.

**Art. 33** - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, mediante lei específica, o Poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, constante de anexos específicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no Art. 71 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o *caput* deste Artigo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 34** - No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário a que se refere o Art. 58, da Lei Complementar No. 001, de 5 de julho de 1993, quando o percentual dos limites referidos no Art. 31 desta lei exceder 95% (noventa e cinco por cento), somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que configurem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 35** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

## NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 36** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput* podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

**Art. 37** - Nas estimativas do Projeto da Lei Orçamentária (LOA) em a ser elaborado poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei e que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA):

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - será apresentada a programação especial de despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na Legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para sanção da Prefeita Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados mediante decreto, até 45 dias após a sanção da Prefeita Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos condicionados constante na Lei Orçamentária Anual (LOA) sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção pelas respectivas fontes definidas, dando conhecimento a Câmara Municipal de Açailândia.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38** - A Prefeita Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovará, por unidade orçamentária que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros Auxiliares de Detalhamento de Despesas (QADD), especificando para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites para cada grupo de despesa.

**Art. 39** - Caso seja necessária a limitação dos empenhos das dotações orçamentárias ou redução dos desembolsos programados para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º. Da Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000, prevista no Art. 13 desta Lei, será fixado percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada, de forma proporcional, a participação dos poderes Executivo e Legislativo em cada um desses conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo das premissas dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um dos poderes na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - Os poderes, com base na comunicação de que trata o parágrafo 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos mesmos na limitação do empenho e da movimentação financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 40** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e lançadas no sistema de contabilização municipal.

**Art. 41** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - no caso de despesa relativa à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 42** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 43** - O Poder Executivo, além do cronograma previsto no artigo anterior, e nos atos que o modificarem deverá elaborar e publicar demonstrativo de:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita;
- II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

**Art. 44** - O ato do Poder Executivo que resultar na criação ou expansão de ação governamental, que resulte em aumento da despesa, para o efeito do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer a ação criada ou ampliada, e nos dois exercícios subseqüentes.

**Art. 45** - O disposto no artigo anterior constitui condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

**Art. 46** - Entende-se como despesas irrelevantes, excluindo-se das obrigações e exigências do Art. 44 desta lei e, para fins do § 3º, do Art. 16, da Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do art. 24 da Lei No. 8.666/93.

**Art. 47** - Nos procedimentos de desapropriação previstos no § 3º do Art. 182 da Constituição Federal, além das exigências especificadas no Art. 38 da Lei No. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser juntados aqueles exigidos no Art. 44 desta lei.

**Art. 48** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências decorrentes da inobservância do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 49** - Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2014 não seja sancionado pela Prefeita até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

**Art. 50** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 51** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais se destinaram os recursos recebidos.

**Art. 52** - Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

**Art. 53** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes no mês de junho de 2013.

**Art. 54** - Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº 07.000.268/0001-72  
Av. Santa Luzia, KM 04, Parque nas Nações  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 55** – Em atendimento ao disposto no § 3º do Art. 4º da Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos: *Anexo I - Despesas de Caráter Continuado; Anexo II-A - Programas, Metas e Ações; Anexo III - Metas Fiscais; Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Anexo V - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido; Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Anexo VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS; Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS; Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas; Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências*, sendo que este último citado avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e elege as providências corretivas conseqüentes, caso se concretizem.

**Art. 56** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita de Açailândia**, Estado do Maranhão,  
aos vinte e oito (28) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze  
(2013).

  
**GLEIDE LIMA SANTOS**  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO I

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ANO: 2014

ITEM	DESCRIÇÃO
<b>110</b>	<b>DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO</b>
111	Pessoal e Encargos Sociais
112	Contribuição para Form. do Patr. Do Ser. Públicos – PASEP
113	Manutenção Administrativa de Órgãos e Entidade
<b>200</b>	<b>DESPESA QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS</b>
201	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
202	Aplicações e Ações e Serviços de Saúde
203	Manutenção Administrativa do Poder Legislativo
<b>300</b>	<b>DEMAIS DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES LEGAIS</b>
301	Fundo Municipal de Saúde
302	Fundo Municipal da Infância e Adolescência
303	Fundo Municipal de Assistência Social
304	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social
305	Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valor. dos Prof. da Educação
306	Fundo Municipal de Trânsito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014**  
**ANEXO II-A PROGRAMAS, METAS E AÇÕES**

<b>DIRETRIZES GERAIS</b>	
<b>1 - DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL</b>	
<b>PROGRAMA</b>	<b>METAS</b>
<b>PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL</b>	Revisar e atualizar o Plano Diretor de Açailândia. Implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Açailândia. Revisar e/ou elaborar a Legislação Urbana e Ambiental de Açailândia. Reativar e dinamizar o Conselho Municipal da Cidade de Açailândia (CMCA).
<b>CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE EQUIPAMENTOS URBANOS</b>	Urbanizar e sanear o Córrego Esperança (trecho BR 222 - BR 010). Urbanizar áreas de lazer e praças municipais. Urbanizar bairros carentes com aterro, drenagem, água, esgoto e pavimentação. Pavimentar as vias urbanas e controlar áreas de erosão no perímetro urbano. Arborizar as principais avenidas da cidade. Regularizar as calçadas das principais vias da área urbana. Construir, recuperar e manter praças, jardins e arborizações. Recuperação de ruas pavimentadas, meios-fios e muros. Ampliação, manutenção e melhoria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Açailândia (SAAE). Manutenção, conservação e melhoria da iluminação pública.
<b>PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL</b>	Realizar zoneamento ecológico econômico do Município de Açailândia. Criar, estruturar e gerenciar unidades de preservação e conservação no Município. Realizar ações sistemáticas de fiscalização ambiental. Realizar monitoramento ambiental no Município de Açailândia. Implantar e implementar Programa de Reposição das Matas Ciliares.
<b>SENSORIAMENTO REMOTO E GEOPROCESSAMENTO</b>	Atualizar a base cartográfica municipal em escala adequada. Complementar o cadastramento imobiliário multifinalitário com cobertura de 100% do perímetro urbano. Reabilitar o convênio com o SIPAM para reativação do "ponto focal" de uso público.
<b>RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO</b>	Recuperar imóveis pertencentes ao patrimônio histórico/cultural municipal.
<b>DESENVOLVIMENTO DA REDE DE ABASTECIMENTO</b>	Ampliar, manter e melhorar os mercados municipais, feiras livres e matadouros. Concluir, equipar e fazer funcionar o novo Matadouro Municipal.
<b>MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO</b>	Reestruturar o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Ampliar, manter e melhorar a sinalização eletrônica no município de Açailândia. Ampliar a instalação de placas de sinalização indicativa de trânsito na cidade.
<b>LIMPEZA URBANA</b>	Adequar a coleta e destinação do lixo urbano em sintonia com as futuras diretrizes do PMGRS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014**  
**ANEXO II-A PROGRAMAS, METAS E AÇÕES**

<b>DIRETRIZES GERAIS</b>	
<b>3 - DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL ( I )</b>	
<b>PROGRAMA</b>	<b>METAS</b>
REDUÇÃO DO ANALFABETISMO	Alfabetizar a totalidade da população letrada na faixa etária acima de 15 anos.
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO MAGISTÉRIO	Adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.
REEQUIPAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA REDE ESCOLAR	Dotar as salas de aula das escolas municipais de equipamentos de informática multimídia. Adquirir e/ou recuperar móveis e equipamentos escolares para expansão e reposição.
INCENTIVO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Ampliar e reequipar os laboratórios de ciências nas escolas.
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	Estimular a criação de novos cursos superiores atraindo novas universidades públicas ou privadas.
MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º. AO 5º. ANO	Absorver 100% da rede estadual de ensino de 1º. ao 5º. Ano.
ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL AO EDUCANDO	Oriente merenda de qualidade a 100% dos alunos matriculados rede municipal.
DESENVOLVIMENTO E MODERN. DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	Atender aos micro e pequenos empreendedores ou empresários por meio do desenvolvimento de políticas de crédito apropriadas. Realizar eventos especiais para a promoção industrial e artesanal locais. Atender, em parceria com o SEBRAE, aos empreendedores com projetos de pequenos negócios. Captar novos recursos para investimentos e ampliação do microcrédito. Promover a regularização fundiária dos distritos e pólos industriais urbanos. Participar de eventos, feiras industriais, comerciais e de turismo. Atrair e estimular a implantação de novos empreendimentos industriais.
GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	Promover a geração de empregos com a atração de novas indústrias. Ampliar o cadastro da demanda de empregos e facilitar a colocação no mercado. Habilitar pessoas desempregadas ao Seguro Desemprego. Ministrar, em parceria com o SEBRAE, SENAI, CETECMA e SENAC, cursos de qualificação profissional para empregados e candidatos. Encaminhar e orientar pequenos empresários e artesãos para obtenção de crédito e/ou financiamento junto à rede bancária. Encaminhar e orientar pequenos empresários da agroindústria para obtenção de crédito e/ou financiamento junto à rede bancária.
PRODUÇÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM VEGETAL	Prestar assistência técnica a produtores rurais desassistidos pelos programas federais e estaduais. Ampliar e dinamizar, em parceria com Governo Federal, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)
QUALIDADE ANIMAL	Apoiar e dar assistência técnica aos pequenos criadores, com ênfase aos criadores de pequenos animais.
DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DO TURISMO	Estimular o turismo de negócios e de vizinhança através da promoção de eventos. Criar e melhorar áreas de lazer e recreação. Projetar e implantar o Parque da Cidade (Lagoa). Projetar e instalar sinalização turística na zona urbana.
DINAMIZAÇÃO DO ESPORTE E INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA	Promover torneios e competições envolvendo a população jovem, notadamente estudantes da rede municipal. Iluminar quadras desportivas municipais.
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	Distribuir equipagens desportivas a alunos carentes das escolas municipais. Promover esporte e lazer na cidade.
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Beneficiar ocupantes de áreas urbanas municipais com a titulação definitiva dos respectivos lotes de terreno ocupados. Manter e ampliar as atividades de acolhimento / albergue (Casa de Passagem).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014**  
**ANEXO II-A PROGRAMAS, METAS E AÇÕES**

<b>DIRETRIZES GERAIS</b>	
<b>4 - PROMOÇÃO DA CIDADANIA</b>	
<b>PROGRAMA</b>	<b>METAS</b>
DIFUSÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS GOVERNAMENTAIS	Reestruturar, na rede de computadores Internet, o site do Município com informações sobre a gestão municipal. Divulgar e promover as ações e atos governamentais.
REDUÇÃO DO DÉFICIT HABITACIONAL	Realizar melhorias habitacionais em unidades localizadas na zona rural. Estimular projetos privados de loteamento urbano para pessoas de baixa renda.
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	Oferecer cursos profissionalizantes a adolescentes portadores de necessidades especiais. Atender a crianças e adolescentes carentes. Manter e ampliar as atividades do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI Executar medidas sócioeducativas para adolescentes em conflito com a lei. Manter o funcionamento regular do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS	Realizar capacitação em gestão responsável do FNAS. Atender a pessoas portadoras de necessidades especiais. Atender a pessoas carentes com ações sócio-educativas, de cidadania, de capacitação e produção sustentável. Propiciar melhoria de condições de vida a famílias carentes.
DINAMIZAÇÃO E APOIO À PRODUÇÃO CULTURAL	Promover a produção e apresentação de eventos de natureza cultural. Beneficiar pessoas através da difusão e apoio às artes plásticas, cênicas, áudio-visuais e de cultura popular.
MUNICIPALIZAÇÃO DA CULTURA	Beneficiar pessoas através do apoio às manifestações culturais e folclóricas.
DINAMIZAÇÃO DO ESPORTE E INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA	Distribuir equipamentos desportivos a alunos carentes das escolas municipais.
ASSISTÊNCIA AO APOSENTADO	Realizar ações de reintegração social para os aposentados e pessoas da terceira idade.
ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DEFESA DO MUNICÍPIO	Assegurar a defesa e representação judiciária do Município. Promover o assessoramento jurídico ao cidadão carente à justiça.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014**  
**ANEXO II-A PROGRAMAS, METAS E AÇÕES**

<b>DIRETRIZES GERAIS</b>	
<b>6 - MODERNIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO</b>	
<b>PROGRAMA</b>	<b>METAS</b>
MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL	Recuperar e adaptar prédios públicos municipais Adequar e implementar o Plano de Cargos e Salários do Pessoal da Administração Adquirir veículos para a frota de apoio ao serviço público municipal. Construir e equipar prédios públicos municipais. Contratar consultorias para as áreas de organização, tecnologia da informação e tributação. Implantar rede de computadores interligando todos os órgãos da administração municipal direta. Capacitar os servidores do grupo de tributação, arrecadação e fiscalização. Capacitar servidores municipais nas áreas de relações humanas, gerência e tecnologia da informação. Treinar os servidores na operação de programas-aplicativos e sistemas <i>on line</i> . Melhorar, modernizar, ampliar e reequipar o Departamento do Tesouro Municipal. Realizar o recadastramento predial e territorial
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	Implementar e desenvolver o sistema de controle interno vinculado à Controladoria Geral do Município.
GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE	Instituir e implantar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal da saúde (Lei 8.142/90). Modernizar e informatizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014**  
**ANEXO II-A PROGRAMAS, METAS E AÇÕES**

<b>DIRETRIZES GERAIS</b>	
<b>7 - DESENVOLVIMENTO EFICAZ DA AÇÃO PROGRAMÁTICA (II)</b>	
<b>PROGRAMA</b>	<b>METAS</b>
GESTÃO DA POLÍTICA DE CULTURA	Gerir e administrar o programa de Cultura. Capacitar Servidores Públicos Municipais da SMC. Formular Políticas de Cultura. Elaborar estudos e projetos culturais. Implementar sistemas de informações culturais.
GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL	Gerir e administrar o Sistema Municipal de Ensino. Formular Políticas de Educação. Elaborar estudos e projetos educacionais. Implementar sistemas de informações em educação. Capacitar Servidores Públicos Municipais da SEMEDU
GESTÃO DA POLÍTICA DE APOIO À INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	Gerir e administrar o programa de Indústria, Comércio e Turismo. Formular Políticas Industriais, Comerciais e de Turismo. Elaborar estudos e projetos turísticos. Implementar sistemas de informações para a Indústria, Comércio e Turismo. Capacitar Servidores Públicos Municipais da SMICT
GESTÃO DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	Gerir e administrar o programa de Preservação de Conservação Ambiental Capacitar Servidores Públicos Municipais da SMMAM Formular Políticas Ambientais. Elaborar estudos e projetos ambientais. Implementar sistemas de informações ambientais.
GESTÃO DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E CERIMONIAL	Capacitar Servidores Públicos Municipais do Gabinete Formular Políticas de Representação Política Elaborar estudos e promover pesquisas de opinião. Implementar sistemas de informação política.
GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA	Gerir e administrar o programa de Saúde Pública. Capacitar Servidores Públicos Municipais da SMSAU Formular Políticas de Saúde Pública. Elaborar estudos e projetos em saúde. Implementar sistemas de informações em saúde.
GESTÃO DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA BÁSICA	Gerir e administrar o programa de Infra-estrutura e Urbanismo Capacitar Servidores Públicos Municipais da SMUUR Formular Políticas de Infra-estrutura Básica Elaborar estudos e projetos de engenharia Implementar sistemas de informações
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	Reestruturar a Controladoria Geral do Município Elaborar o Regimento Interno da Controladoria Geral do Município Equipar e informatizar a Controladoria Geral do Município.